



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 205/2015, que “dispõe sobre a proibição do uso de capacete, bala clava ou equipamento similar que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais industriais e financeiros, repartições públicas e prestadoras de serviços, hospitais e maternidades, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

AUTOR(A): Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR(A): Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Agaciel Maia, o Projeto de Lei nº 205/2015 dispõe sobre a proibição do uso de capacete, balaclava ou equipamento similar que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais, industriais e financeiros, repartições públicas e prestadoras de serviços, hospitais e maternidades, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Além disso, o projeto prevê que, em postos de combustível e estacionamentos, os usuários do equipamento devem retirá-lo imediatamente após a parada do veículo, prevendo, ademais, que, na recusa à retirada, a pessoa não será atendida e a polícia poderá ser acionada.

Por fim, o projeto estabelece que os responsáveis pelos estabelecimentos deverão, no prazo de 60 dias, afixar placa informativa sobre a proibição.

Ao justificar a iniciativa, o ilustre autor manifesta o propósito de reduzir a ocorrência de assaltos praticados por pessoas que usam capacete e equipamento similar para ocultar a face.

Distribuído à Comissão de Segurança, o projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame objetiva **proibir o uso de capacete, balaclava ou equipamento similar que dificulte a identificação**, em estabelecimentos comerciais, industriais e financeiros, repartições públicas e prestadoras de serviços, hospitais e maternidades, postos de combustíveis e estacionamentos no âmbito do Distrito Federal.

A proposição, portanto, dispondo sobre o **acesso de pessoas a espaços públicos e privados**, determina a adoção de **medida de prevenção de violência urbana** para aqueles casos em que os criminosos possam se valer de capacete ou instrumento similar para ocultar a face e impedir a identificação. Cuida, assim, de **tema pertinente à segurança pública** que, a nosso ver, insere-se no âmbito da **competência legislativa residual atribuída aos estados e ao Distrito Federal** pelo art. 25, § 1º, c/c o art. 32, § 1º, da Constituição, que dispõem:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Interpretando o art. 25 da Carta Política relativamente ao tema da segurança pública, leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

*"Enquanto a distribuição da competência orgânica da segurança pública ficou definida no art. 144 da Constituição de 1988, com a instituição dos órgãos dela incumbidos, nos incisos I, II, III, IV e V, e a atribuição de competência funcional genérica desses órgãos também recebeu um tratamento constitucional, nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, não teve a mesma sorte a definição da competência legislativa para explicitá-las, tornando-se necessário um trabalho interpretativo para inferi-la plenamente do texto constitucional (...) Ao reservar atividades de segurança pública para órgãos federais (art. 144, I, II e III), o legislador constitucional atribuiu expresso e explícito poder à União para legislar sobre a competência desses órgãos (art. 22, XXII). Do mesmo modo, ao reservar à União a competência legislativa sobre 'sistema monetário e de medidas e garantias dos metais' e 'transferência de valores', atribui-lhe implicitamente o poder de legislar sobre esses aspectos específicos da segurança pública (art. 22, VI e VII). Ainda, ao reservar-se a competência legislativa para baixar normas gerais de organização, efetivos e material bélico das polícias militares e corpos de bombeiros militares, a União tomou a si mais este específico aspecto da disciplina da segurança pública (art. 22, XXI). Finalmente, ao prever a Constituição, uma lei (nacional) disciplinadora de organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, definidos no art. 144, a União ficou com poderes para homogeneizar e coordenar as atividades de segurança pública no contexto do sistema nacional por ela estabelecido (art. 144, § 7º). **Excluindo, portanto, essas quatro reservas específicas de competência para a União, é conseqüente que todos os demais poderes para dispor sobre segurança pública continuam remanescentes para os Estados, na forma do art. 25, §***

1º, da Constituição e de acordo, como visto, com a tradição constitucional republicana”.[1] (g.n.)

Nessa linha de entendimento, **o Distrito Federal detém atribuição de competência para legislar sobre o tema em pauta**, em relação ao qual não identificamos incidência de cláusula de reserva de iniciativa, razão por que entendemos que o projeto, de autoria parlamentar, atende ao disposto no art. 71 da Lei Orgânica, que dispõe:

" Art. 71 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;”

Assim, entendemos que **o projeto preenche os requisitos pertinentes à constitucionalidade formal, preenchendo também aqueles relativos à constitucionalidade material**, salvo aspecto pontual adiante anotado.

De fato, tendo em conta que se trata de restrição de acesso, não nos parece que constitua medida desproporcional tampouco ofensiva à dignidade humana, pois não vislumbramos justa causa para que alguém reivindique adentrar espaços públicos e privados usando capacete ou balaclava.

Importa considerar, todavia, que o projeto também proíbe ingresso de pessoas usando **“equipamento similar”**, expressão que, dado o **caráter genérico e abrangente**, pode acabar alcançando, na interpretação administrativa que se der à lei, situações em que a **restrição de acesso ofenderia direito fundamental** dos cidadãos.

É o que ocorreria, a nosso ver, com a proibição de ingresso e permanência de indivíduo com cobertura facial utilizada por **motivo religioso** (burca, por exemplo) **ou sanitário** (máscara de proteção), hipóteses em que o **direito fundamental à liberdade de crença e à saúde** ampara o uso. Ademais, neste último caso, há que se considerar que, neste momento, está em vigor no Distrito Federal a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção facial em razão da pandemia de COVID-19, conforme o Decreto nº 40.648/2020.

Assim, por **imperativo da constitucionalidade material e também da segurança jurídica**, entendemos que há necessidade de aprimorar o texto do projeto para deixar claro que a proibição não alcança tais casos.

Além do mais, parece-nos que também é preciso excepcionar da proibição a específica hipótese de acesso a espaços onde estejam sendo realizados **eventos nos quais se utilizem adereços e fantasias**, porque nesse caso, obviamente, o contexto pode justificar o uso de cobertura facial.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Segurança, que aprimorou o texto da proposição, igualmente **entendemos que atende aos requisitos de admissibilidade** pertinentes ao exame desta comissão. Observamos, porém, que, assim como o projeto refere “equipamento similar”, a emenda refere “qualquer tipo de cobertura que oculte a face”, expressão igualmente genérica e abrangente em relação à qual é preciso excepcionar as hipóteses já mencionadas, o que faremos mediante subemenda ao art. 1º do substitutivo.

Por fim, precisamos observar que, tanto no texto original quanto no substitutivo, **a entrada da lei em vigor está prevista para a data da publicação, enquanto o prazo para afixação da placa informativa sobre a proibição é de 60 dias após a vigência da norma**. Aprovado o projeto assim, portanto, poderemos ter a situação em que a proibição de acesso já estará em vigor mas os estabelecimentos ainda não estarão obrigados a informá-la, o que, a nosso ver, é incongruente.

Em razão disso, mediante a subemenda ao art. 1º do substitutivo já referida, e também uma

subemenda ao art. 5º, que contém a cláusula de vigência, uniformizaremos em 30 dias o prazo para entrada da lei em vigor e para o cumprimento da exigência de afixação da placa.

Com esses reparos, entendemos que o projeto atenderá aos ditames da constitucionalidade, não havendo óbices quanto à **juridicidade, legalidade e regimentalidade**.

Pelo exposto, no exercício da atribuição regimental deste colegiado, votamos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 205/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança, com as duas subemendas anexas**.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
Presidente

DEPUTADO DANIEL DONIZET
Relator

[1] *Competência do Estado para Legislar Sobre Segurança Pública*, Revista de Direito da Procuradoria Geral, Volume 46, p. 226/227. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mjg3Nw%2C%2C>, acesso em 18.6.2020, às 18h55.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 14/07/2020, às 15:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0157411** Código CRC: **5CC3752B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00019498/2020-16

0157411v4